



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada como lida e aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de julho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE

TC-022577/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-06-13. Valor – R\$8.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-11-14.

Acompanha: Expediente: TC-039708/026/13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia desta decisão em resposta ao ofício referenciado no expediente TC-039708/026/13, que acompanha os autos.

TC-045013/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva relativos ao gerenciamento de obras e reformas gerais em prédios de unidades escolares integrantes do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 06-05-10 e 17-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-10-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em análise, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004531/026/12

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Armando Costa Ferreira (Diretor da Divisão Regional), Domingos Lascala (Diretor do Serviço de Assistência Técnica), Heloisa Helena de Melo Gomes (Diretora do Serviço de Operações Substituta) e Gerson Romão Correa (Engenheiro da Residência de Obras).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP-253, trecho São Simão – Luís Antônio, do Km 142,00 ao Km 173,82.

Em Julgamento: Termo Aditivo, celebrado em 22-05-12. Termo de Recebimento Definitivo de obras firmado em 20-03-13. Termo de Rescisão Unilateral firmado em 12-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 17-01-14.

Acompanha: TC-026871/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e do Termo de Rescisão Contratual.

TC-034835/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-09-11, 18-10-12 e 16-02-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$ 54.774.896,10.

Advogados: Marcos Roberto Marquezani (OAB/SP nº 156.669), Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035206/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2008, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029366/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$56.043.224,57.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000148/026/11

Interessado: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsáveis: João Sayad e Ronaldo Bianchi.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), Antônio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845) e outros.

Acompanha: TC-000148/126/11.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, Senhores João Sayad e Ronaldo Bianchi, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, com recomendação à Fundação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-016387/026/10

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Panorama.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Milanez Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-10-11, 19-05-12, 14-12-12, 27-06-14.

Exercícios: 2005 a 2009.

Valor: R\$2.006.824,87.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235), Adriana Aparecida F. Barbosa (OAB/SP nº 152.492) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercícios de 2005 a 2009, quitando-se os responsáveis.

Determinou, ainda, havendo saldo a aplicar no valor de R\$ 36.922,16, a apuração da aplicação do valor no exercício seguinte.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001859/026/14

Secretaria: Justiça e da Defesa da Cidadania.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Secretários: Eloísa de Souza Arruda e Gilberto Nascimento Silva Junior.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa da Cidadania.

Acompanha: TC-001859/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-001860/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Roberto Fleury de Souza Bertagni, Eloísa de Souza Arruda e Eduardo Alex Barbin Barbosa.

TC-001861/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Everaldo Oliveira Rocha, Luiz David Costa Faria, Carlos Augusto Machado Coscarelli e Maria de Fátima David de Almeida.

Responsável pelo Almojarifado: Samir Sarhan Salomão.

TC-001862/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Integração da Cidadania.

Ordenadores da Despesa: Angela Eliana de Marchi, Márcia Francine de Vasconcelos Santos e Tatiana Rached Campos.

TC-001863/026/14

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ordenadores da Despesa: Everaldo Oliveira Rocha e Vitor Benez Pegler.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do exercício de 2014 da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania e de suas Unidades Gestoras Executoras.

Decidiu, também, quitar os Senhores Secretários, Eloísa de Souza Arruda e Gilberto Nascimento Silva Júnior, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias para que as falhas apontadas não se repitam.

Decidiu, ainda, dar quitação aos ordenadores de despesas e liberar os responsáveis pelos almojarifados e adiantamentos nominados nos respectivos processos.

Determinou, por fim, que, em próxima fiscalização, sejam averiguadas as correções noticiadas.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000655/009/07

Contratante: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Contratada: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de informática (software, rede e hardware) para atender as necessidades do CHS.

Em Julgamento: Termo de Reajuste de Preços celebrado em 15-12-06. Termo de Aditamento celebrado em 22-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-12-10 e 05-11-15.

Advogados: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545), Teresa Regina Ribeiro de Barros Cunha (OAB/SP nº 87.873), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Márcia Negrelli Massola (OAB/SP nº 208.497) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023130/026/14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, a fim de apreciar as medidas noticiadas acerca da apuração de responsabilidades.

TC-043004/026/12

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: DMSTOR Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de equipamentos de armazenamento de dados, com instalação e entrega imediata, destinados à Secretaria da Administração Penitenciária.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-12-12. Valor – R\$4.590.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-02-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato em exame, e legais as despesas dele decorrentes.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-045533/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo (Secretário) e Ismael Edson Boiani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 10-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$850.000,00.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, referente ao exercício de 2012, quitando os responsáveis, com recomendação à concessora, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020935/026/13

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mococa.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente) e Antonio Naufel (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.176.870,89.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-001416.989.14-3 (ref. TC-002183.989.13)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Campos da UNESP de Bauru, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Deganutti (no Exercício da Diretoria da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação do Campus de Bauru).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Eduardo de Barros Fonseca (OAB/SP nº 88.442), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de admissão em exame, determinando seja promovida a retificação das informações constantes do SISCAA e das planilhas juntadas no TC-002183.989.13-6, vez que não se tratam de admissões por tempo determinado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-000411/026/14

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2014.

Prefeito: Luís Estevão Pereira.

Acompanham: TC-000411/126/14 e Expedientes: TC-000864/006/14, TC-003323/026/16, TC-003324/026/16, TC-038553/026/15.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro -(OAB/SP nº 278.013), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral: Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajuru, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, sejam expedidos ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-038553/026/15, 003323/026/16 e 003324/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Consignou, por fim, a não propositura de abertura de autos apartados para tratar do “Pagamento indevido à Secretária Municipal de Educação” (item “B.5.2”), tendo em vista que o assunto já está sendo analisado nos autos do Processo Eletrônico nº 006523/989/15-0.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em seguida, apregoado o Dr. Almir Ismael Barbosa, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 37, TC-022016/026/07, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-022016/026/07

Recorrentes: Câmara Municipal de Sorocaba e a CONAN Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Sorocaba e a CONAN Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda., objetivando serviços técnicos e software em orçamento, contabilidade, tesouraria, compras, folha e rh.

Responsável: Paulo Francisco Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327), Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Almir Ismael Barbosa, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000981.989.13

Representante: Michelangelo - Comércio de Painéis e Serviços Ltda. – ME.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº SMS 15/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando a aquisição estimada anual de 25 (vinte e cinco) painéis eletrônicos de chamadas de senhas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002438.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Portozelo Atacadista Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Aquisição estimada anual de 25 painéis eletrônicos de chamada de senhas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 18-04-13. Valor – R\$95.000,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-000981.989.13) e regulares o Pregão Eletrônico e a Ata de Registro de Preços (TC-002438.989.13).

Por fim, considerando a impossibilidade de, no momento, declarar legais as despesas decorrentes, posto que não constam informações acerca de aquisições realizadas com base no registro de preço em questão, determinou à Unidade de Fiscalização competente, visando ao ulterior julgamento por esta Corte de Contas, que proceda à instrução de todas as aquisições porventura efetivadas, atentando, especialmente, para o respeito às quantidades e aos valores máximos registrados e para o prazo de validade das atas.

TC-000990/003/11

Contratante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Contratada: Atlas Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Lopes da Silva (Superintendente) Kátia Wischer Gilio (Gestora do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços de entrega de contas, coleta de leituras, avaliação de repasses e entrega de notificações.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-07. Valor - R\$378.000,00. Termo Aditivo celebrado em 24-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 30-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, conhecer do termo de rescisão unilateral.

TC-001988/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: GMF Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade institucional.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-07. Valor – R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-03-08, 04-09-09 e 03-02-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor Carlos Nelson Bueno, Prefeito à época dos atos inquinados, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001576/004/07



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Garça.

Contratada: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Alcides Faneco (Prefeito).

Objeto: Contratação de materiais e mão de obra para execução de guias e sarjetas, recapeamento e pavimentação asfálticas e uma ponte de concreto armado sobre ferrovia (av. Dr. Labieno da Costa Machado, 2ª via de acesso, av. Um do Parque Santa Maria, Kartódromo), na cidade de Garça/SP, pelo regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-07. Valor – R\$1.406.918,48. Termo de Aditamento de 30-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-08-08 e 13-03-10.

Advogados: Luiz Carlos Gomes de Sá (OAB/SP nº 108.585), Fabricio Tamura (OAB/SP nº 227.571) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração a dispositivos legais, aplicar ao responsável, Senhor José Alcides Faneco, Prefeito Municipal de Garça à época, multa em valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001876/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Flora Rica.

Contratada: Nova Alta-Paulista Materiais para Construção Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Ferreira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-08-06. Valor – R\$484.478,14. Execução Contratual. Termo de Rescisão de contrato s/nº, de 23-11-07. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 15-02-12 e 16-05-12.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-003267/005/07, TC-012733/026/14 e TC-031745/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e a Execução Contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, conhecer do termo de rescisão de contrato.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar ao responsável que firmou o contrato, Senhor Nelson Ferreira, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa de cópias da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, Promotoria de Justiça de Pacaembu, em resposta às solicitações insertas nos expedientes TC-012733/026/14 e TC-031745/026/15, que acompanham os autos.

TC-001887/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Flora Rica.

Contratada: Construtora SR de Panorama Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Ferreira (Prefeito).

Objeto: Serviços técnicos de engenharia consultiva, resumindo em administração técnica de obra com treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 22-06-06. Valor - R\$120.200,00. Termo de Rescisão de contrato s/nº, de 19-12-07. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 15-02-12 e 16-05-12.

Acompanham: Expedientes: TCs-003267/005/07, 012733/026/14 e 031745/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite, o Contrato e a Execução Contratual em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, ainda, que deixou de propor punição ao Responsável, autoridade que firmou o contrato em exame, Senhor Nelson Ferreira, Prefeito Municipal à época, pelo fato de ter votado pela imposição de multa ao mesmo, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos autos do TC-001876/005/09, que tramita em conjunto com o presente processo, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando não serem de grande monta os valores envolvidos.

Determinou, por fim, a remessa de cópias da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, Promotoria de Justiça de Pacaembu, em resposta às solicitações insertas nos expedientes TC-012733/026/14 e TC-031745/026/15, que acompanham o referido processo TC-001876/005/09.

TC-000928/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: R.B. Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de construção do Centro Integrado de Saúde do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-05-12. Valor – R\$2.946.648,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-03-15.

Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Senhor Geraldo Chaves Barbosa, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-030407/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Basfer Construtora Eireli.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Contratação de empresa para construção do Maternal Recanto Phrynea em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo plantas e planilha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-13. Valor – R\$8.924.257,67. Termo de Aditamento de 15-01-14. Termo de Recebimento Definitivo de Obras. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Devolução da Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 12-06-15, 28-01-16 e 22-03-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, conhecer do Termo de Recebimento Definitivo, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais e da Devolução da Caução.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, Sr. José Tadeu dos Santos, Secretário de Obras, que homologou o certame e assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-016933/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Contratada: Associação Social Humanitas – ASH.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de assistência médica hospitalar, provendo em caráter emergencial e temporário, incluindo serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, disponibilizando profissionais devidamente habilitados, no Conselho Regional de Medicina, das diversas especialidades, junto ao Hospital Municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Ericson da Silva (OAB/SP nº 113.980), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: TC-023098/026/13 e TC-035051/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Segundo Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002288/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais dos loteamentos: Distrito Industrial II e III, Parque Minas Gerais, Parque Pacheco Chaves e Vila Musa, com fornecimento de todo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 10-07-09, 07-12-09, 07-12-10, 26-05-11 e 23-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-09-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006421/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan Antônio Ravin, Carlos Grana e Oswana Maria Fernandes Fameli (Prefeitos), Antonio De Giovanni Neto e Homero Nepomuceno Duarte (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Cooperação técnica e desenvolvimento docente-assistencial nas seguintes áreas de ação: atendimento especializado e multiprofissional aos usuários dos serviços de saúde realizado no Ambulatório e no Centro Hospitalar Municipal, nos Programas de Saúde da Família, de Agentes Comunitários de Saúde e de Internação Domiciliar, na Assistência Farmacêutica, no Serviço de Verificação de Óbito e no Atendimento Móvel à Urgência e Emergência.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-06-12, 28-06-13, 29-11-13 e 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-01-16.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 29.068), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028448/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 5º, o 8º, o 10º e o 11º Termos Aditivos em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000802/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Forte Administração de Bens Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Boas de Carvalho e Marcello Delascio Cusatis (Secretários de Saúde).

Objeto: Locação de imóvel para instalação do Programa Pró-Mulher e da sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-09-15.

Advogado: Felipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP nº 272.882).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara conheceu do Termo de Apostilamento em análise, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002517/007/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Jair Antônio e Souza (Gestor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 21-02-08, 30-10-09 e 26-02-15.

Exercício: 2006.

Valor: R\$4.367.028,56

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira (OAB/SP nº 104.131), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000694/007/13 e TC-024604/026/15.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000162/011/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indiaporã.

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã.

Responsáveis: Fernando Cesar Humer (Prefeito) e Orozimbo Luiz Arantes Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.134.600,00

Advogados: João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093), Fabiano Luiz de Almeida (OAB/SP nº 279.964), José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023958/026/15.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2011.

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aos responsáveis pela entidade e pelo órgão concessor, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesas deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000067/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), José Victor Maniglia e Teresinha Aparecida Pachá (Secretários) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.231.631,96.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002730/026/14

Câmara Municipal: Pompeia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Valter Bettio.

Advogado: Jorge Carlos dos Reis Martin (OAB/SP nº 87.653).

Acompanha: TC-002730/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pompeia, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Senhor Valter Bettio, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002606/026/14

Câmara Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wanderley Pelissolli.

Advogados: Esio Aparecido Marim (OAB/SP nº 295.847) e outros.

Acompanha: TC-002606/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2014, com a quitação do Responsável, Senhor Wanderley Pelissolli, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000508/026/14

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2014.

Prefeito: Renata Anção Braga.

Períodos: (01-01-14 a 07-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Eduardo Miguel da Silva.

Períodos: (08-12-14 a 31-12-14).

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).

Acompanha: TC-000508/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2014.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos específicos para tratar: do item “D.4.1. Representação eTC-001117.989.15-2”, tendo em conta que o assunto já foi analisado nos autos do TC-000960/010/14, sendo posteriormente arquivado; e do Item “D.4.2”, uma vez que a matéria é objeto de Ação Popular tramitando perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cumulativa do Foro de Porto Ferreira, Processo nº 0002728-34-2015.8.26.0472, devendo a próxima inspeção “in loco” acompanhar o seu deslinde.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000314/026/14

Prefeitura Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Waldemar Siqueira Ferreira.

Acompanha: TC-000314/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pauliceia, exercício de 2014, com determinações à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no mencionado voto.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000586/026/14

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jair Fernandes Gonçalves.

Advogado: Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Acompanham: TC-000586/126/14 e Expedientes: TCs-000199/003/16, 002338/026/16 e 043613/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tuiuti, exercício de 2014, com determinações à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar dos adiantamentos concedidos ao servidor Luis Antônio Custódio no montante de R\$ 34.305,13.

Determinou, por fim, complementando o atendimento aos expedientes TCs-043613/026/14 e 002338/026/16, o encaminhamento a seu subscritor de cópia integral da decisão (relatório e voto).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000142/026/14

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Advogados: Abílio José Guerra Fabiano (OAB/SP nº 214.965), Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497).

Acompanham: TC-000142/126/14 e Expediente: TC-039998/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001223/002/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda., objetivando o fornecimento de toda a infraestrutura para a realização da 11ª Festa do Peão Boiadeiro de São Manuel,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2012, nas dependências do recinto de exposições.

Responsável: Vilson José Innocenti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002036.989.14-3

Representante: SP Licita, por seu sócio Diretor - Anderson Maximiano Luna.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsável: Palmino Altimar Filho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 06/2013 – processo nº 0275/2013 - realizada com vistas à contratação de empresa de engenharia para execução de um conjunto de serviços e obras civis junto ao Aterro Sanitário Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-002219/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Liliane Alves Benatti (Secretária de Administração), Rogério Pavan (Secretário de Obras) e João Marcos Gomes (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, destinados à execução de obras civis, incluindo todos os serviços pertinentes, com o fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos, para a construção da Policlínica São Mateus, pelo regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-02-08, 04-06-08 e 16-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-05-16.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017756/026/08 e TC-028711/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-001589/003/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem – ATEAL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito) e Cláudio Ernani Marcondes de Miranda (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Serviços de atendimento aos portadores de deficiência auditiva e distúrbios de linguagem oral, gráfica e emocional e/ou encaminhados pela rede básica de saúde do Município, bem como a continuidade da assistência já prestada.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-001942/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Foz de Santa Gertrudes S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Vitte (Prefeito).

Objeto: Concessão do serviço público de água e esgoto do Município, envolvendo planejamento, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-019237/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-000400/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Tratenge Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Barjas Negri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras para construção do hospital regional Municipal no Bairro Santa Rita, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-08-10. Valor – R\$50.792.190,58. Termos de Aditamentos celebrados em 15-03-11, 04-07-11, 02-05-12, 18-06-12, 19-12-12, 18-04-13, 01-07-13 e 30-10-13. Termo de Rescisão celebrado em 03-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 14-08-12 e 23-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 16/2010, o decorrente Contrato e o Termo Aditivo de 15 de março de 2011, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Piracicaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001067/013/12

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Contratada: Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de 960.000 (novecentos e sessenta mil) quilogramas de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-11. Valor- R\$1.881.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E de 21-03-13.

Advogados: Mario Augusto Viviani Junior (OAB/SP nº 185.327), Eduardo Correa Sampaio (OAB/SP nº 68.304), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-000432/016/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Conveniada: Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram equipes do Programa Estratégia da Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-04-13. Valor – R\$3.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-14.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Gudes Correa Brando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo de Apiaí, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão informar esta Corte de Contas sobre as providências administrativas adotadas.

TC-000785/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito).

Objeto: Contrato de empresa com notória especialização para recuperação de créditos tributários em especial os de origem previdenciária.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-11-10. Valor – R\$80.000,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-12-14.

Advogados: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001426/006/12 e TC-005145/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001391/002/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Fundação Veritas.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e Alexandre de Oliveira (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.334.560,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, com a consequente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo de recomendação para que o responsável pela Entidade passe a movimentar futuros recursos em conta bancária específica.

TC-000072/002/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Fundação Veritas.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário) e Alexandre de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-02-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$778.213,48.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, com a consequente quitação dos Responsáveis, alertando o responsável pelo Órgão Beneficiário no sentido de que, em recursos futuros, adote as providências conforme se comprometeu às fls. 78 dos autos.

TC-002125/026/12



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Oliveira dos Santos.

Advogados: Rafael Verolez (OAB/SP nº 322.021) e outros.

Acompanha: TC-002125/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra Bonita, exercício de 2012.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas às fls. 102/127 e as inseridas pelo Ministério Público de Contas, juntadas às fls. 128/136 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, responsável pela próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000126/026/13

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio Aparecido Toniolo.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Acompanham: TC-000126/126/13 e Expedientes: TC-037766/026/14 e TC-004956/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Osasco, exercício de 2013.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável pelas contas, Senhor Antônio Aparecido Toniolo, multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, em face da reincidência do apurado em relação ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, devendo ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, seja encaminhado ofício à Origem, com as recomendações propostas às fls. 106/108 dos autos.

TC-002473/026/14

Câmara Municipal: Guarantã.

Exercício: 2014.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Nilza Barbosa Benini.

Acompanha: TC-002473/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações constantes às fls. 44/50 e 51/53, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-002610/026/14

Câmara Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Roberto Nunes Rosa.

Acompanha: TC-002610/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000053/026/14

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2014.

Prefeito: Láercio Betarelli.

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Acompanha: TC-000053/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para melhor exame das despesas mencionadas no item B.5 A, bem como que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Secretaria-Diretoria Geral às fls. 468 dos autos.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000076/026/14

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Elaine Alvares Silveira Rocha.

Advogado: José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475).

Acompanha: TC-000076/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, por infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2014, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

TC-000400/026/14

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2014.

Prefeito: Eduardo Augusto Silva de Oliveira.

Períodos: (01-01-14 a 22-01-14) e (22-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Paulo Fernandes.

Período: (23-01-14 a 21-02-14).

Acompanha: TC-000400/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Batatais, exercício de 2014, com recomendações ao Município, à margem do parecer e por ofício, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, inclusive em relação às providências apresentadas pela defesa.

TC-000415/026/14

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ildebrando Zoldan.

Períodos: (01-01-14 a 19-11-14) e (10-12-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Eurico Sassi Filho.

Período: (20-11-14 a 09-12-14).

Acompanham: TC-000415/126/14 e Expedientes: TCs-007409/026/15, 010555/026/13, 022366/026/13, 023125/026/14 e 033467/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000501/026/14

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ana Maria Gouvêa.

Advogados: Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290) e outros.

Acompanham: TC-000501/126/14 e Expedientes: TCs-004196/026/15, 008754/026/15, 028759/026/15, 033279/026/14, 033808/026/14 e 046412/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquete, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou sejam endereçadas por ofício as recomendações propostas às fls. 321/333 e 334/336 dos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-000501/126/14 e dos Expedientes especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima fiscalização, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-002421/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Serafim - Prefeito Municipal de Vinhedo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo à APM EM CIC Eduardo Von Zuben, no exercício de 2009.

Responsável: Milton Serafim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis e afastando as penalidades impostas e os encaminhamentos determinados.



TC-000466/007/11

Recorrente: Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Rizzo Comércio e Serviços de Imobiliário Urbano Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, para implantação e instalação de 500 conjuntos toponímicos de placas de nomenclatura de ruas do município.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-15, que julgou irregulares a licitação, contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-027630/026/11, 010314/026/12, 005988/026/13, 014081/026/13, 013251/026/14, 006669/026/14 e 005150/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

TC-001484/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sandovalina - Prefeito – Marcos Roberto Sanfelici.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sandovalina às Beneficiárias: Associação Júlio Dias Bairro Vila Nova e Minha Casa de Pirapozinho, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, para julgar regular a prestação de contas da Associação Júlio Dias Bairro Vila Nova, mantendo-se a r. Sentença quanto à irregularidade da comprovação da aplicação dos recursos



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

efetuados à Minha Casa de Pirapozinho, com exclusão da multa aplicada ao Senhor Marcos Roberto Sanfelici, Prefeito à época.

TC-001121/010/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Beneficente Semear, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Janete Aparecida Giorgetti Valente (Secretária Municipal da Cidadania, Assistência e Inclusão Social) e Jairo Pereira Leite (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou irregular a prestação de contas referente à aquisição de material permanente com verba de custeio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Kellye Ribas Machado (OAB/SP nº 154.919), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as determinações e os encaminhamentos nela consignados.

TC-001135/004/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - Prefeita – Eliana Maria Rorato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Incorpore Engenharia e Comercio Ltda.- EPP, objetivando a execução de serviços de fundações e superestrutura em concreto armado para quadra poliesportiva da Escola Professor Samuel Pereira de Lima.

Responsável: José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interpostoo D.O.E. de, 13-04-16 que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-007778.989.15-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Adriano Alexandre da Silva.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Acir Filló dos Santos (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de locação de equipamentos e serviços afins para montagem das estruturas necessárias à realização das festividades em comemoração ao aniversário de Ferraz de Vasconcelos 2014.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-14. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Acir dos Santos, Prefeito Municipal, com base no artigo 104, II, do mesmo instrumento legal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, após o que cópia da presente decisão deverá ser encaminhada ao subscritor do Expediente TC-017537/026/15.

TC-000683/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Contratada: Paviter – Pavimentação, Terraplanagem e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Herculino (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Herculino (Prefeito) e Hancivalder Vieira (Engenheiro).

Objeto: Contratação de empresa, no regime de empreitada global, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para edificação de 200 unidades habitacionais – tipologia TI33B – 1, 2 dormitórios, no município de Santa Adélia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-13. Valor – R\$14.395.074,00. Termos Aditivos celebrados em 21-11-13, 23-09-14, 26-01-15,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

20-05-15 e 22-09-15. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 10-09-13, 27-03-14, 13-01-15 e 19-03-16.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o subsequente contrato, com as advertências e recomendação indicadas no voto do Relator.

Decidiu, também, pela irregularidade formal dos aditamentos 1 a 4, unicamente porque acessórios de licitação e contrato contaminados.

Decidiu, ainda, pela irregularidade autônoma: do 5º aditamento, tendo em vista a ausência de esclarecimento quanto aos índices e condições do “reajuste” levado a efeito por ele; da execução contratual, em face das deficiências nas medições e cronogramas, nos termos do item 7 do voto, inclusive quanto à ponderação feita; e dos pagamentos efetuados em desacordo com a desoneração tributária concernente ao INSS e com a isenção do ISSQN, sem que se procedesse ao necessário reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que seja expedido ofício ao Prefeito responsável e à Câmara dos Vereadores.

Determinou, outrossim, independentemente do prazo recursal ou do trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e do posterior acórdão à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para a adoção das medidas que considerar pertinentes.

TC-000823/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Golden Food - Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos), Arthur Augusto Campos Freire e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Clélia Sandra de A. Moraes (Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social).

Objeto: Contratação de empresa/consórcio de empresas para fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 26-03-13 e 28-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-11-15.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329), Karina Chabregas L. da Silva (OAB/SP nº 256.368), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli consignando o pedido de retirada de pauta do processo a seguir, porém considerando que as questões são meramente de fato, que não dependem de dilação probatória, passou à sua apreciação do seguinte processo:

TC-001084/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Registro de preços para execução de serviços de micro revestimento asfáltico a frio com emulsão modificada por polímero, em vias públicas do Município de Rio Claro, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 09-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-08-14.

Advogados: Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame, celebrado em 9/8/2008 (fl.1135), e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, considerando que o termo aditivo sob análise foi celebrado em data anterior à decisão sobre os atos que o precederam.

TC-037497/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Medical Service Assessoria e Assistência Médica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Serviço de assistência médica especializada de urgência e emergência.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-10. Valor – R\$2.184.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 20-11-14 e 12-02-15.

Advogados: João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº292.785), Durval Salge Junior (OAB/SP nº107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº134.014) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 7º, § 2º, II e III; 38; 43, IV e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções nº 2/2008, vigentes à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar ao Sr. Lener do Nascimento Ribeiro, ex-Prefeito, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-044494/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonel Damo dos Santos e Osvaldo Dias (Prefeitos) e João Carlos Alves (Secretário de Segurança Alimentar).

Objeto: Fornecimento de refeições à população.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-08, 31-08-09, 31-08-10 e 31-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, bem como tomou conhecimento das prorrogações das cauções juntadas às fls. 427, 489 e 619/624, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis, tendo em vista que os atos em causa foram celebrados antes da



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decisão desta Corte de Contas, que decretou a irregularidade da licitação e do contrato.

TC-000897/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: Valter Negrelli Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 03-09-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$672.385,00.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, referente ao exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos partícipes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001992/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: Teresinha Aparecida Pachá, José Victor Maniglia e Valter Negrelli Junior (Secretários Municipais de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Luiz Loraschi (OAB/SP nº 196.507) e outros.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.559.577,69.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, referente ao exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendações aos partícipes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TC-002461/026/14

Câmara Municipal: Floreal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Alessandro Silnei Grespi Fogaça.

Acompanha: TC-002461/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Floreal, exercício de 2014, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002839/026/14

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Reginaldo Moreti e Cecílio José Prates.

Períodos: (01-01-14 a 05-08-14) e (06-08-14 a 31-12-14).

Advogado: Heber Gomes de Assis (OAB/SP nº 248.398).

Acompanha: TC-002839/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2014.

TC-002695/026/14

Câmara Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Valdemir Magnani.

Advogado: Reginaldo Monti (OAB/SP nº 129.080).

Acompanha: TC-002695/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mariápolis, exercício de 2014, determinando, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002903/026/14

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Luiz Serra.

Períodos: (01-01-14 a 22-05-14), (07-06-14 a 09-10-14) e (08-11-14 a 31-12-14).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Alessandro Luiz de Godoy.

Períodos: (23-05-14 a 06-06-14) e (10-10-14 a 07-11-14).

Advogado: João Raphael Grazia Begalli (OAB/SP nº 152.561).

Acompanha: TC-002903/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2014, determinando o envio de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003002/026/14

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Guilherme de Souza Lima.

Acompanha: TC-003002/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2014.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000290/026/14

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Acompanha: TC-000290/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mariápolis, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no referido voto; e que a matéria tratada no item “Pessoal”, relativa à infração à Súmula Vinculante nº 13, seja analisada em autos apartados.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000558/026/14

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2014.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitos: Mauro Vicente Bersi, Maria Rita Theodoro de Lima Brandão e Marcelo Henrique de Campos Ramos.

Períodos: (01-01-14 a 07-08-14 e 23-08-14 a 31-12-14), (08-08-14 a 14-08-14) e (15-08-14 a 22-08-14).

Acompanha: TC-000131/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiúva, exercício de 2014, com recomendações e determinações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003149.989.15-4 (ref. TC-001625.989.13)

Recorrente: Alberto César Centeio de Araujo – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2012.

Responsável: Alberto César Centeio de Araujo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Kátia C. Nascimento (OAB/SP nº 186.385), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003616.989.15-8 (ref. TC-001625.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2012.

Responsável: Alberto César Centeio de Araujo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando o registro dos atos de admissão e cancelando a multa imposta ao responsável.

TC-000077/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2011.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007327.989.15 (ref. TC-000463.989.14)

Recorrente: Sebastião Geraldo da Silva - Prefeito Municipal de Ouroeste.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ouroeste, no exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Geraldo da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão e o cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000851/010/10

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Miacchon Bueno e Paulo Eduardo de Barros (Prefeitos à época) e Walter Caveanha (Prefeito).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual, no valor de 300 UFESPs, aos responsáveis Hélio Miacchon Bueno e Paulo Eduardo de Barros, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571).

TC-001301/010/10

Recorrentes: Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Miacchon Bueno e Paulo Eduardo de Barros (Ex-Prefeitos à época) e Walter Caveanha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual, no valor de 300 UFESPs, aos responsáveis Hélio Miacchon Bueno e Paulo Eduardo de Barros, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão decorrentes de concurso público, mas mantendo a sentença que negou registro aos atos de admissão por tempo determinado.

Determinou, por fim, o cancelamento das multas aplicadas nos dois processos.

TC-001030/010/10

Recorrentes: Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão de professores e a manutenção da Sentença no que diz respeito ao ato de admissão do Operador de Máquinas Dragline.

Decidiu, também, cancelar a multa aplicada ao Responsável, com recomendação ao Município, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000274/015/13

Recorrente: Alceu Cândido Caetano – Ex-Prefeito Municipal de Guaraçaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaraçaí e Pedreira Três Irmãos Ltda., objetivando o fornecimento de materiais para manutenção de estradas de rodagem e de ruas e avenidas.

Responsável: Alceu Cândido Caetano (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a matéria em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800182/303/09

Recorrente: Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ibiúna, para tratar da matéria relativa à remuneração de médicos com extrapolação do teto remuneratório municipal, no exercício de 2009.

Responsável: Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou irregulares os pagamentos de remuneração acima do teto municipal, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012174/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a pena de multa imposta ao recorrente.

Decidiu, também, afastar a pena de multa imposta ao Senhor Darcy Pereira Leite, considerando as informações de seu falecimento, constantes dos autos e confirmadas pelas notícias obtidas junto à internet, ficando mantidos, contudo, os demais termos da r. Sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Thiago Pinheiro Lima

Denis Dela Vedova Gomes